



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.002089/00-29</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.955 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COTIA TRADING S/A (ATUAL FISCOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre labrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente) e Gustavo de Oliveira Machado (substituto).

## RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação, posteriormente convertido em declaração de compensação nos termos do art 74, § 4º da Lei 9.430/96. O crédito pleiteado é referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 9.647.803,72.

A referida declaração de compensação foi analisada em conjunto com outros 10 processos referentes a saldo negativo de CSLL e IRPJ dos anos calendário de 1996 a 2000. A análise do direito creditório se deu por meio do Parecer Seort nº 018/2003, fls 106/128 (e-fls 209/253) e

Despacho Decisório, fls 143 (e-fl 283), decidindo pelo não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a 3ª Turma da DRJ/RJ manteve a referida decisão por meio do Acórdão 8.999 de 30/11/2015, e-fls 1.160/1.165, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não merece reparo o Despacho Decisório proferido na forma da legislação vigente.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte foi cientificado em 06/03/2006 e apresentou recurso voluntário em 30/03/2006, alegando em síntese que:

- Turma Julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade, dizendo que não merecia reparo o despacho decisório, sem contestar os fatos narrados e que estariam bem demonstrados em sua manifestação de inconformidade.

- A DRJ se limitou a mencionar suposta ausência de comprovação do direito creditório alegado com juntada de demonstrativos insuficientes. Pede a conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente apurado o montante do saldo negativo de imposto de renda e CSLL para fins de determinação do valor a ser restituído.

- A autoridade julgadora, em manifesta recusa ao cumprimento de seu dever legal, deixou de apurar qualquer valor e com palavras vazias pretende inabilitar a pretensão da contribuinte. alegando que "cabe ao SEORT o exame da documentação acostada ao presente processo (fls. 481 dos autos)".

- Fosse correta a conclusão do SEORT e que não fosse de sua competência analisar os valores apurados pelo contribuinte a título de IRRF, caberia à DRJ intimar a recorrente para se manifestar sobre as alegações contidas no despacho decisório, consoante o art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Caso fosse verdadeira a afirmação posta no despacho decisório, deveria a DRJ ter possibilitado à recorrente que se defendesse contra as colocações ali postas. Mas, que ao contrário, tomou como fundamento para a sua decisão justamente um despacho que afirma peremptoriamente que não foram apresentados os documentos comprobatórios do alegado direito creditório, o que constitui preterição do direito de defesa.

- Por fim, trata da impossibilidade de se desmembrar os processos analisados pelo Parecer SEORT 18/2003. Afirma que referido parecer analisou ao todo 34 processos de restituição e compensação e os formalizou em 11 processos, que foram apreciados como um só, pela conexão existente entre os mesmos. Tendo a DRJ desmembrado os processos, não se pode ter

uma noção exata do montante dos créditos pleiteados caso se passe a analisar em separado cada um dos processos.

Em sessão realizada no dia 11/03/2009 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção resolveu, Resolução nº 1401-00.003, converter o julgamento em diligência para que fosse informada em qual situação se encontrava cada processo que tivesse vínculo com o julgamento deste.

Após o retorno da diligência, em sessão de julgamento ocorrida em 21/06/2017, esta C. Turma resolveu, Resolução nº 1402-000.440, sobrestar o julgamento deste processo até que fossem apreciados no CARF os processos nº 10783.010462/98-15; 11543000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04, 10880.030991/98-64.

Terminada a apreciação de todos esses processos nesta instância administrativa de julgamento os autos retornaram a esta C. Turma para que fosse julgado o recurso voluntário interposto.

Em sessão realizada no dia 11 de março de 2024, esta Turma converteu novamente o julgamento em diligência, afastando a conexão deste com outros processos, determinando novas informações a respeito da composição do crédito e sobre a existência de outros processos utilizando o mesmo saldo negativo.

As conclusões da diligência efetuada foram relatadas no 'Despacho nº 1.074/2025 RENDAPJ/RENDA/EQAUD/DEVAT07/RFB', fls 1658/1660. Cientificada a recorrente não se manifestou sobre os resultados da diligência.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre labrudi Catunda**, Relator

### **Da tempestividade e admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **Do mérito**

Como já dito o presente processo trata de saldo negativo de 2000 de IRPJ no valor de R\$ 9.647.803,72. De acordo com o Parecer Seort nº 018/2003, que encaminhou pelo não reconhecimento do crédito, o referido saldo negativo seria composto apenas por retenções na fonte que totalizaram o mesmo valor do crédito pleiteado. Vale dizer que os créditos foram apurados até o dia 30/05/2000, em razão da cisão da recorrente ocorrida nesta data.

Abaixo é transcrito parte do Parecer em que fundamenta o motivo pelo qual não reconhece o direito creditório pleiteado:

ANÁLISE II/H PROCESSO Nº 11543.000963/00-75 - CRÉDITO DE IRPJ DA COTIA. TRADINGS/A—DIRPJ/2000 – ANO-CALENDARIO 1999

56. Nos autos em análise requer a empresa, a restituição sob a forma de compensação com débitos seus e de terceiros, de créditos oriundos de saldos de IR retidos sobre aplicações financeiras, prestação de serviços, IR sobre remuneração de capital e "impostos antecipados por estimativa", cujo montante totalizaria, em 31/12/99, R\$14.849.983,51 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

57. Entretanto, parte do crédito alegado pelo contribuinte já foi considerado no processo nº11543.006996/99-31, conforme tabelas dos parágrafos 51 e 52, remanescendo os saldos credores não utilizados naquele momento, indicados no parágrafo 53.

58. Em 31/05/00, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou levantamento de balanço e apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte, anexados às fls. 496 a 535.

59. Nesse momento, portanto, os créditos disponíveis para compensação são, respectivamente, os saldos de IRPJ, CSLL e IRRF, remanescentes das compensações dos parágrafos 52, 55 e 58, conforme demonstra a tabela a seguir.

DESCRIÇÃO	DATA	RS
SALDO CSLL PAGO P/ ESTIMATIVA, A MAIOR, REMANESCENTE PROC. 11543.000153/2001-25	31/03/00	8.158,05
SALDO IRPJ PAGO P/ ESTIMATIVA, A MAIOR, REMANESCENTE PROC. 11543.000153/2001-25	28/04/00	8.924,10
SALDO DE IRPJ	28/06/99	149.208,41
SALDO DE CSLL	28/06/99	1.447.394,01
IRRF S/ RENDIMENTO DE CAPITAL	31/12/99	15.997,50
SALDO CREDOR DE IRPJ, APÓS AS COMPENSAÇÕES DO ITEM 52	31/12/99	3.979.693,59
IRRF APURADO EM 30/05/2000 (Planilha de fls. 537/538)	30/05/00	9.647.803,72

60. Os débitos a compensar, informados neste processo, constam da tabela abaixo. Às fls. 539 a 548 estão os demonstrativos de compensação, dos créditos utilizados e dos débitos, nos quais estão indicados também os não quitados.

DATA PEDIDO	FL. PROC.	P. A.	VENC.	PROCESSO Nº	CÓDIGO	DEVEDORA	VALOR
10/04/00	380	3-03/00	10/04/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	726.348,49
12/04/00	02	3-03/00	10/04/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	262.599,83
12/04/00	02	3-03/00	10/04/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	448.426,33
12/04/00	02	03/00	14/04/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	646.173,84
12/04/00	02	03/00	14/04/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.989.933,89
20/04/00	54	1-04/00	20/04/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	79.402,59
20/04/00	418	1-04/00	20/04/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	13.615,70
28/04/00	91	2-04/00	28/04/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	10.302,91
28/04/00	29	2-04/00	28/04/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	10.570,06
28/04/00	29	2-04/00	28/04/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	119.456,10
10/05/00	79	3-04/00	10/05/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	477.562,90
10/05/00	80	3-04/00	10/05/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	283.673,89
10/05/00	80	3-04/00	10/05/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	270.076,06
15/05/00	299	04/00	15/05/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	509.978,42
15/05/00	299	04/00	10/05/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.555.109,11
18/05/00	323	3-04/00	10/05/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	8.330,38
19/05/00	81	1-05/00	19/05/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	16.683,41
19/05/00	82	1-05/00	19/05/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	357.121,10
01/06/00	83	10/99	28/11/99	11543.000963/00-75	2484	COTIA TRADING S/A	19.571,37
01/06/00	83	11/99	30/12/99	11543.000963/00-75	2484	COTIA TRADING S/A	55.480,43
01/06/00	83	02/00	31/03/00	11543.000963/00-75	2484	COTIA TRADING S/A	28.165,24
01/06/00	83	03/00	28/04/00	11543.000963/00-75	2484	COTIA TRADING S/A	8.924,10
01/06/00	84	2-05/00	31/05/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	234.900,87
01/06/00	84	2-05/00	31/05/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	103.728,04
01/06/00	85	2-05/00	31/05/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	24.920,76
09/06/00	119	3-05/00	09/06/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	2.129,49
12/06/00	148	3-05/00	09/06/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	29.309,01

15/06/00	152	05/00	15/06/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	632.323,48
15/06/00	152	05/00	09/06/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.950.130,56
20/06/00	153	1-06/00	20/06/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	10.007,73
20/06/00	154	1-06/00	20/06/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	246.334,91
21/06/00	155	1-06/00	20/06/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	306.116,38
21/06/00	187	1-06/00	20/06/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	46.378,59
30/06/00	241	2-01/99	29/01/99	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	12.395,55
30/06/00	243	2-06/00	30/06/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	202.626,29
30/06/00	243	2-06/00	30/06/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	210.857,57
30/06/00	245	2-06/00	30/06/00	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	22.780,42
19/07/00	301	06/00	14/07/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	614.681,43
19/07/00	301	06/00	16/07/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.873.844,16
10/08/00	302	07/00	15/08/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	581.985,55
10/08/00	302	07/00	10/08/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.791.681,79
15/09/00	248	08/00	15/09/00	11543.000963/00-75	8109	COTIA TRADING S/A	584.237,55
15/09/00	248	08/00	15/09/00	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	500.000,00
03/10/00	249	2-09/00	29/09/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	120.000,00
03/10/00	249	2-09/00	29/09/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	180.000,00
08/12/00	251	3-11/00	08/12/00	11543.000963/00-75	0676	COTIA TRADING S/A	82.314,04
15/01/01	252	3-12/00	16/01/01	11543.000963/00-75	1097	COTIA TRADING S/A	875,00
30/07/01	309	05/01	08/06/01	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	729.522,85
30/07/01	310	04/01	15/05/01	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.318.340,32
30/07/01	311	03/01	12/04/01	11543.000963/00-75	2172	COTIA TRADING S/A	1.104.447,54

61. Abaixo, os débitos remanescentes da tabela anterior, não quitados por insuficiência dos créditos, devendo a empresa recolhê-los no prazo de 30 (dias), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme preceitua o artigo 22, da IN SRF N°210, de 30 de setembro de 2002.

ANÁLISE II/I - PROCESSO N° 11541.002089/00-29 - CRÉDITO DE IRPJ DA COTIA TRADING S/A - DIPJ/2000 – 30/05/2000 - CISÃO

62. Nestes autos, a empresa apresenta para compensação, o crédito originário da apuração feita em 30/05/2000, em razão da cisão ocorrida nessa data, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), opondo-lhe os débitos da tabela abaixo.

DATA PEDIDO	FL. PROC.	P. A.	VENC.	PROCESSO Nº	CÓDIGO	DEVEDORA	VALOR
19/07/00	02	06/00	14/07/00	11543.002089/00-29	8109	COTIA TRADING S/A	614.681,43
21/07/00	30	1-07/00	20/07/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	23.043,52
21/07/00	31	1-07/00	20/07/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	270.839,57

03/08/00	34	2-07/00	31/07/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	353.149,35
15/08/00	43	2-07/00	31/07/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	7.560,60
16/08/00	46	3-07/00	10/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	6.711,71
16/08/00	47	07/00	15/08/00	11543.002089/00	8109	COTIA TRADING S/A	581.985,55
16/08/00	48	3-07/00	10/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	237.511,00
18/08/00	50	1-08/00	18/08/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	842.469,24
18/08/00	50	1-08/00	18/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	55.794,89
18/08/00	51	1-08/00	18/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	23.442,87
24/08/00	52	3-07/00	10/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	14.260,08
04/09/00	55	2-08/00	31/08/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	95.657,21
04/09/00	55	2-08/00	31/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	129.854,34
04/09/00	56	2-08/00	31/08/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	44.098,08
12/09/00	57	3-08/00	08/09/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	28.172,84
04/09/00	58	3-08/00	08/09/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	1.183,86
13/09/00	59	3-08/00	08/09/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	128,48
20/09/00	60	1-09/00	20/09/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	25.311,85
20/09/00	60	1-09/00	20/09/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	60.862,16
20/09/00	61	1-09/00	20/09/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	13.959,16
30/11/00	62	2-11/00	30/11/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	20.153,66
08/12/00	63	3-11/00	08/12/00	11543.002089/00	0676	COTIA TRADING S/A	13.944,85
08/12/00	64	1-11/00	20/11/00	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	7.000,00
15/01/01	65	3-12/00	10/01/01	11543.002089/00	1097	COTIA TRADING S/A	240,54
30/07/01	95	03/01	12/04/01	11543.002089/00	2172	COTIA TRADING S/A	641.272,27
30/07/01	96	02/01	10/03/01	11543.002089/00	2172	COTIA TRADING S/A	1.394.241,50

63. Ocorre, entretanto, que o referido crédito já foi totalmente utilizado nas compensações do parágrafo 60 acima, devendo a empresa recolhê-lo no prazo de 30 (dias), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme preceitua o artigo 22, da IN SRF N°210, de 30 de setembro de 2002.

De acordo com o trecho do DD destacado acima, a autoridade que analisou o direito creditório efetuou o seguinte procedimento:

1 – Analisou o saldo negativo de IRPJ referente ao ano de 1999, controlado no processo n° 11543.000963/00-75

2 – Identificando que não haveria saldo negativo suficiente para quitar todos os débitos, utilizou o saldo negativo pleiteado neste, referente ao ano calendário de 2000, para quitar os débitos remanescentes do processo anterior que não tiveram sua compensação homologada com o crédito de saldo negativo de 1999.

Desta forma o crédito solicitado não foi reconhecido, uma vez que já teria sido consumido em outras compensações, controladas em outro processo e referente ao saldo negativo de outro ano calendário.

Em julgamento da manifestação de inconformidade apresentada a unidade julgadora *a quo*, assim analisou a questão:

Na manifestação de inconformidade de fls. 155/171, o interessado trata de todos os processos examinados no Parecer Seort no 018/2003. Em relação ao presente processo, à fl. 170, alega que "os cálculos relativos As compensações acima estão demonstrados no ANEXO II". O Anexo II foi juntado As fls 175/178. O referido demonstrativo encontra-se à fl. 178.

Além de o demonstrativo de fl. 178 ser ilegível, não houve juntada de documentação.

Deste modo, como não foi apresentado nenhum elemento de prova que levasse a conclusão diversa da apresentada no Parecer Seort nº 018/2003, sou pela manutenção do mesmo.

Como visto, não foi dado provimento à manifestação de inconformidade unicamente em virtude da ausência de provas referente às alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

No caso em questão temos que o crédito não foi reconhecido em virtude de que o crédito já teria sido utilizado em compensações controladas em outro processo e referente ao saldo negativo relativo ao ano calendário de 1999.

Desta maneira, temos que o crédito de saldo negativo pleiteado neste processo, segundo o Despacho Decisório teria sido consumido para quitar os débitos remanescentes do processo nº 11543.000963/00-75, que analisou o saldo negativo de IRPJ de 1999, conforme já demonstrado alhures.

Como se vê o crédito pleiteado não foi reconhecido, pois teria sido utilizado para compensar de ofício débitos declarados em outro processo que não guarda relação com o saldo negativo aqui discutido. É importante ressaltar que, de acordo com as informações constantes nos autos, a composição do crédito é constituída apenas pelas retenções, sendo que não foi apurado IRPJ devido haja vista a apuração de prejuízo fiscal naquele ano, conforme se pode extrair de outro trecho destacado abaixo do indigitado Parecer:

58. Em 31/05/00, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou levantamento de balanço e apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte, anexados às fls. 496 à 535.

Neste sentido, temos que não há dentro do ordenamento jurídico, na época dos fatos, nem no presente momento, qualquer previsão de compensação de ofício antes do reconhecimento do direito creditório pleiteado e sua utilização nas compensações declaradas, como o realizado pela autoridade que analisou o pleito.

A compensação de ofício era prevista a época dos fatos na IN SRF 210/02 em seu art 5º, § 1º, sendo somente realizada após a apuração de valores a restituir:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

Ainda assim, essa compensação precisaria da anuência do contribuinte, nos termos do art 24, §§ 1º e 2º do mesmo ato normativo:

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento e à ordem dos débitos a serem compensados, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Desta forma, deve ser considerada como indevida compensação de ofício realizada pela autoridade que analisou o crédito, pois não obedeceu ao rito necessário estabelecido pela IN SRF 210/02.

Restando, assim, a necessidade de se comprovar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário do ano de 2000 desconsiderando as compensações realizadas pela administração tributária quando da análise do crédito.

Conforme apontado anteriormente, os comprovantes de retenção, de acordo com o Parecer Seort nº 018/2003, constariam dos autos às fls 496 à 535, no entanto, não foram encontrados nas páginas indicadas.

58. Em 31/05/00, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou levantamento de balanço e apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte, anexados às fls. 496 a 535.

O citado Parecer ainda informa que os documentos comprobatórios estariam no processo nº 11543.004185/2001-08, no entanto, os citados comprovantes também não foram encontrados.

2. Antes, porém, de ferir a questão de fundo, põem-se as informações preliminares a seguir, por necessárias à compreensão da análise desenvolvida ao longo do referido trabalho. Todos os documentos pertinentes a estas informações encontram-se no processo nº 11543.004185/2001-08, abaixo detalhadas.

Não está indicado se consta dos autos a DIPJ/2001, contendo a composição do saldo negativo do ano calendário de 2000, bem como o valor do IRPJ devido ou do prejuízo fiscal conforme já foi apontado.

A Ata da Assembleia que autorizou a cisão parcial da recorrente constante às fls 142/148 do processo nº 11543.004185/2001-08 indicam que a recorrente continuou com suas operações, uma vez que a cisão foi apenas parcial.

Neste sentido a apuração de saldo negativo a que ela teria direito somente poderia ser calculado ao final do ano calendário de 2000, não na data da cisão em 30/05/2000.

Tendo em vista que não havia no processo elementos em que se pudesse determinar a apuração do SN de IRPJ do ano calendário de 2000, esta Turma determinou a realização de nova diligência para que a autoridade tributária respondesse aos seguintes quesitos:

1. Confirme o valor total do imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2000, verificando se os respectivos rendimentos foram computados na apuração do lucro real, nos termos do art 231, inciso III do RIR/99, vigente à época dos fatos
2. Identifique o valor do IRPJ devido ao final do ano calendário de 2000, anexando a DIPJ/2001.
3. Identifique se há outros créditos que possam compor o SN IRPJ em questão.
4. Verifique se há pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação analisados em outros processos, informando em que situação se encontra

Os resultados da diligência foram registrados no Despacho nº 1.074/2025 RENDAPJ/RENDA/EQAUD/DEVAT07/RFB, fls 1658/1660, que apresentou os seguintes resultados:

11. Na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) do ano 2000 foram localizadas retenções (IRRF) compatíveis com o valor acima informado. As receitas (rendimentos) das quais tais retenções se originaram somam o montante de R\$ 49.249.872,85, tratando-se, em sua maior parte, de receitas financeiras (vide tabela de fls. 1.645).
12. Na DIPJ/2000 (Ficha 7A – Demonstração do Resultado - Declaração nº 1184993 – período de 01/01 a 31/05/2000) foram informadas “Receitas de

Serviços” (Linha 8) no valor de R\$ 4.496.720,45 e “Outras Receitas Financeiras” (Linha 24) no valor de R\$ 29.251.289,16.

Nessa declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 9.647.803,72.

13. Na DIPJ/2000 (Ficha 7A – Demonstração do Resultado - Declaração nº 1136049 – período de 01/06 a 29/12/2000) foram informadas “Receitas de Serviços” (Linha 8) no valor de R\$ 8.105.371,25 e “Outras Receitas Financeiras” (Linha 24) no valor de R\$ 26.967.533,63.

Nessa declaração não houve apuração de saldo negativo e sim IRPJ a pagar.

14. Existe, ainda, uma terceira declaração ativa, nº 1001589 (período 30 a 31/12/2000), na qual não foram informados valores.

15. Levando em consideração a DIPJ do período 01/01 a 31/05/2000, na qual consta a informação do “saldo negativo” do Pedido de Restituição em análise, foi encaminhado ao sujeito passivo o Termo de Intimação nº 11.879/2024, solicitando esclarecimentos ao contribuinte a respeito do oferecimento à tributação da totalidade das receitas no valor de R\$ 49.249.872,85.

16. O contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo para o atendimento da intimação, tendo em vista tratar-se de documentação referente a período de mais de 20 anos, “sem prejuízo de o levantamento ter sido determinado para que seja feito pela RFB por possuir o material em sua base de dados”.

17. Foi deferido pela fiscalização o prazo adicional de 40 dias, conforme solicitado. No entanto, o contribuinte não mais se pronunciou, omitindo-se quanto a apresentação dos esclarecimentos.

18. O saldo credor de IRPJ, quando resultante da compensação de IRRF com o IRPJ devido, tem como pressupostos de validade a comprovação da retenção e o cômputo dos rendimentos correspondentes no lucro real.

19. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, previstas nos artigos 156 e 170, do CTN. Ao exigir que o crédito em favor do contribuinte seja líquido e certo, o CTN impõe o ônus da prova àquele que pleiteia administrativamente a restituição/compensação.

20. Existem retenções na DIRF/2000 compatíveis com o valor informado no Pedido de Restituição em análise. No entanto, não foi localizada na DIPJ (período 01/01 a 31/05/2000) a totalidade das receitas que deram origem a tais retenções, o que nos leva a concluir que esses rendimentos não foram incluídos na apuração do Lucro Real. Nem, tampouco, tais receitas foram computadas no lucro real da DIPJ apresentada para o período pós-cisão parcial (período de 01/06 a 29/12/2000), na qual foi apurado imposto a pagar.

21. Feitas as considerações acima, encaminho o presente despacho para ciência e manifestação do sujeito passivo, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retorno os autos ao Carf para prosseguimento do julgamento.

De acordo com a diligência realizada a recorrente transmitiu DIPJ referente a três períodos distintos para o ano calendário de 2000.

O primeiro período de 01/01 a 31/05/2000, em que apurou o saldo negativo pleiteado, data em que ocorreu a cisão parcial. A segunda DIPJ transmitida foi referente ao período de 01/06 a 29/12/2000, em que foi apurado IRPJ a pagar. Por fim, sem qualquer valor declarado foi transmitida DIPJ para os dois últimos dias daquele ano.

A autoridade fiscal que realizou a diligência confirmou as retenções no valor de R\$ 9.647.803,72. Identificou as seguintes receitas que foram declaradas nas duas DIPJ apresentadas para períodos diferentes:

Na DIPJ/2000, Declaração nº 1184993 – período de 01/01 a 31/05/2000

- Receitas de Serviços → no valor de R\$ 4.496.720,45

- Outras Receitas Financeiras → R\$ 29.251.289,16

Na DIPJ/2000, Declaração nº 1136049 – período de 01/06 a 29/12/2000

- Receitas de Serviços → R\$ 8.105.371,25

- Outras Receitas Financeiras → R\$ 26.967.533,63.

Em que pese a Resolução que determinou a diligência tenha afirmado que a recorrente somente teria direito ao saldo negativo apurado ao final do ano, em virtude de ter continuado suas operações após a cisão parcial, a autoridade fiscal somente buscou comprovar o oferecimento à tributação das retenções sofridas no período do saldo negativo pleiteado.

De acordo com o despacho de diligência as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, indicaram receita de R\$ 49.249.872,85, em grande parte de referente a receitas financeiras. Desta forma intimou a recorrente a comprovar e esclarecer a diferença apontada entre as retenções declaradas pelas fontes pagadoras e a constante na DIPJ referente ao período de 01/01 a 31/05/2000.

A recorrente não logrou êxito em prestar as informações solicitadas haja vista que o período superior a vinte anos decorrido entre a apuração do saldo negativo e a diligência que estava sendo efetuada.

Destaca-se que, se formos considerar o que foi declarado pela recorrente de receitas financeiras nas três DIPJ apresentadas cobrindo todo o ano calendário em questão, este somatório supera o total de receitas financeiras declaradas pelas fontes pagadoras, o que poderia sanar o problema da incompatibilidade entre as informações prestadas na primeira DIPJ e as constantes nas DIRF.

Ocorre que, o despacho de diligência deixou de responder a dois dos quesitos formulados pela Resolução nº 1402-001.806. O primeiro o valor do IRPJ devido ao final do ano calendário e o segundo sobre a totalidade dos créditos que pudessem compor o saldo negativo daquele ano.

A ausência destas informações prejudica a análise da formação do saldo negativo ao final daquele ano, bem como se estaria incompatível o total de receitas declaradas em DIPJ e o informado nas DIRF.

Sendo assim voto por nova conversão em diligência para que a unidade de origem, ou a que regimentalmente lhe faça as vezes, complemente a diligência efetuada para informar o seguinte:

- Informar o valor do IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2000.
- Identificar se há outros créditos que possam compor o SN IRPJ ao final do mesmo ano. Devem ser informados todos os créditos de compensação e pagamento de estimativa, outras retenções além daquelas já confirmadas e pagamento do imposto devido ao final do ano.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**